



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.345
(09.12.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 239, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: MARIA JOSÉ MATOS PALMEIRA – LATICÍNIO SANTA BÁRBARA - ME.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RECEITA NO ANO ANTERIOR AO DA DOAÇÃO, POR ESTAR A EMPRESA REPRESENTADA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Pessoa jurídica que não teve receita no ano anterior ao da doação por encontrar-se inativa, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita às sanções previstas no referido dispositivo.

3. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

4. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas; podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.”* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por idêntica votação, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria José Matos Palmeira – Laticínio Santa Barbara (ME) por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, que a presente ação encontra-se fulminada pela decadência, e no mérito, que não houve doação em excesso ao limite legal.

Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência do fenômeno da decadência, e caso não seja esse o entendimento, que a representada seja condenada no mínimo legal, ante a ausência de dolo ou má-fé, somado ao pequeno valor apontado como excedente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria José Matos Palmeira – Laticínio Santa Barbara (ME), em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos a preliminar suscitada na defesa.

1. Preliminar de Decadência.

Alega a ré que a representação em destaque possui limitação temporal para o seu ajuizamento, uma vez que não pode os litígios decorrentes do pleito se perpetuarem no tempo, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, afirma que esta Corte, ante a lacuna da lei, deve estabelecer o marco temporal para o ajuizamento da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, e segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Rairundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."

Portanto, penso que não há que se falar em falta de interesse de agir para a propositura da presente representação após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Francisco Cerqueira Tenório, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Já o excesso constatado é esse mesmo valor, visto que em 2005 a representada apresentou declaração de inatividade, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 41).

A representada, em sua defesa, tratou apenas de argumentar a ocorrência do fenômeno da decadência, visto que não haveria mais prazo para a propositura desta representação. Contudo, o tema já foi devidamente abordado em sede de preliminar, sendo rejeitado por esta Corte.

Registre-se que a defesa não veio acompanhada de documentos, nem houve requerimento para a produção de provas. Contudo, foi realizada diligência junto à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto da ré no ano-calendário de 2005, e em resposta o órgão de arrecadação informou que a representada apresentou declaração de inatividade (fls. 41).

Logo, em face da inexistência de receita no ano anterior ao da doação, posto que se encontrava com suas atividades paralisadas, é de se concluir que a representada estava impossibilitada de doar nas eleições de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação em clara afronta ao que prescreve o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da mesma norma, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No que toca à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Acerca do tema, cabe destacar trecho do voto preferido pelo eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

“Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

"O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juizes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)."

Desse modo, entendo que deve ser aplicada tão-somente a pena pecuniária, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

¹ SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239, Classe 42

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6345, de 14/12/09, foi conferido na 93^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Mariano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 239

Prot. 3.251/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARIA JOSÉ MATOS PALMEIRA (LATICÍNIO SANTA BÁRBARA), CNPJ
nº 05.498.338/0001-39
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADOS : Mércio José Tavares Lopes Júnior e Outros
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por idêntica votação, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.345, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários